



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 128, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera o [Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 26 de setembro de 2014](#), que regulamenta a [Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014](#).

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA no exercício das competências conferidas pelos artigos 26, incisos VIII e XIII e 82 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#) e pelo artigo 14 da [Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014](#), resolve:

Art. 1º. O [Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 26 de setembro de 2014](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Para os fins deste regulamento, considera-se:

II - ofício: unidade de lotação e de administração do Ministério Público da União, na forma dos artigos 81, 114, 147 e 180 da [Lei Complementar nº 75, de 1993](#);

III - ofício de lotação: a menor unidade de atuação funcional individual comum ou especial no âmbito do Ministério Público da União;

III-A - ofício comum: ofício de provimento exclusivo, por nomeação, remoção ou promoção, com exercício de atribuições comuns relativas à atividade finalística do Ministério Público da União;

III-B - ofício especial: ofício de provimento exclusivo, por designação ou mandato, com exercício de atribuições especiais decorrentes de previsão expressa em lei e relativas à atividade finalística do Ministério Público da União;

III-C - ofício de administração: ofício de provimento exclusivo, por designação ou mandato, com exercício de atribuições especiais decorrentes de previsão expressa em lei ou de sua descentralização e relativas à atividade administrativa privativa de membro do Ministério Público da União;

IV - acumulação de ofício: titularidade simultânea de mais de um ofício comum, especial ou de administração;

IV-A substituição de ofício: atuação temporária em ofício de que não seja titular;

Art. 15. As unidades serão organizadas em ofícios de lotação comuns, especiais e de administração.

§ 1º. Os ofícios comuns deverão ser ordenados, por unidade, em número correspondente ao quadro efetivo de membros do Ministério Público da União.

§ 3º. Os ofícios especiais e de administração serão fixados pelo Procurador Geral de cada ramo em quantitativo estabelecido pela [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), ou pela legislação correspondente, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para a sua acumulação.

§ 4º. A distribuição dos ofícios especiais e de administração e a designação de seus titulares fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para a sua acumulação e ao atendimento aos limites previstos na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 5º. Atingido o limite previsto no artigo 59, § 1º, II, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), os ofícios especiais e de administração poderão ser desinstalados.

Art. 42.

Parágrafo único. Quando não houver membros disponíveis para a substituição, na unidade ou remotamente, os chefes das unidades designarão membros compulsoriamente, observados os critérios previstos no artigo 39.

Art. 52. Será admitida a substituição com acumulação de ofícios em unidades distintas, na modalidade remota, quando se mostrar, por qualquer motivo, inadequada ou desvantajosa a substituição de ofício nos termos das seções II e III deste capítulo.

Art. 53. O Procurador-Geral de cada ramo poderá designar membro da mesma classe lotado em unidade da Federação diversa, a partir de lista nacional.

Art. 54. A lista de indicações para substituição entre unidades da Federação diversas será elaborada por meio de sistema eletrônico próprio, de âmbito nacional e com acesso geral a todos os membros da mesma classe, observados os critérios previstos no artigo 39.

Art. 58.

§ 2º. A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 4º. A percepção da gratificação fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como aos limites previstos no art. 20 e 22 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 5º. É vedada a percepção de gratificação pela substituição exclusiva de ofício especial ou de administração.

Art. 65. Não se aplica o disposto neste regulamento às funções de:

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

Art. 66. Revogado.

Art. 2º. É vedado o reconhecimento retroativo de acumulações ou substituições de ofícios especiais e de administração distribuídos após a vigência desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário e especialmente os incisos I, II, III e IV dos artigos 65 e 66 do [Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 26 de setembro de 2014](#).

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Este texto não substitui o [publicado no DOU, Brasília, DF, 21 dez. 2020. Seção 1, p. 370](#).

MPF
Ministério Público Federal